



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

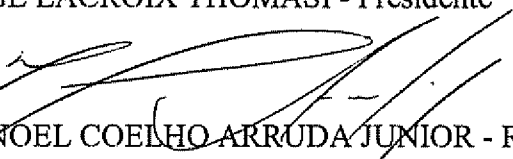
Processo nº 35570.00521/2006-20
Recurso nº 141494
Resolução nº 2302-00.016 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 28 de setembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.


LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Núbia Moreira Barros Mazza (suplente), Rogério de Lellis Pinto, Manoel Coelho Arruda Junior e Liege Lacroix Thomasi, (presidenta). Presença do Advogado Sr. Leonardo Melo, OAB/RJ nº 137.721 que apresentou sustentação oral.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada contra a empresa Companhia Siderúrgica Nacional, referente à responsabilidade da notificada pela retenção e recolhimento do adicional de 2% do valor do serviço, executado mediante cessão de mão-de-obra, apostado em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

A prestação dos serviços foi realizada pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 6º da lei nº 10.666, de 8/5/2003.

Segundo informa o relatório fiscal o crédito previdenciário foi constituído após a fiscalização constatar que a empresa não fazia de forma eficaz o gerenciamento do ambiente do trabalho, deixando inclusive de controlar os riscos ocupacionais existentes devido a presença de agentes nocivos, os quais trazem prejuízo à saúde ou à integridade física dos trabalhadores terceirizados, que prestam serviços à CSN.

A empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição acostada às fls. 247/254.

5. A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA NA RETENÇÃO PARA FINANCIAMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A partir de 04/2003, por determinação do art. 6º da Lei 10.666/2003, o percentual previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 (redação alterada pela lei 9.711/98), a cargo da contratante, de retenção do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra, é acrescido de 2 pontos percentuais, relativamente aos serviços prestados por segurado em atividade que permita a concessão de aposentadoria especial após 25 anos de contribuição.

PEÇAS QUE INSTRUEM O PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A relação de co-responsáveis é anexo obrigatoriamente integrante da notificação Fiscal de Débito – NFLD, e apenas lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação, conforme artigo 660, inciso X da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005.

LANÇAMENTO PROCEDENTE "

Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, a nulidade da NFLD, haja vista que a inclusão de diretores no relatório de co-responsáveis implica em exclusão do direito de ampla defesa



e do contraditório, até porque não houve nos autos qualquer menção a prática de ato de gestão que viesse a ensejar a imputação de responsabilidade dos diretores como co-responsáveis da obrigação previdenciária;

b) que a notificação fere o princípio da irretroatividade das normas, pois está fundamentada na IN SRP nº 3, de julho de 2005, que somente entrou em vigor em 1º de agosto de 2005, nos termos do seu artigo 761;

c) os documentos ambientais exigidos pela lei, embora elaborados por profissional qualificado e registrado no Ministério do Trabalho, foram afastados pelo próprio auditor notificante;

d) embasada no art. 689 da Instrução Normativa nº 100/2003, entende que a NFLD não atinge os requisitos de clareza e exigidos pela norma previdenciária, inviabilizando qualquer presunção de liquidez e certeza do crédito previdenciário;

e) aponta diversas irregularidades no lançamento, quais sejam: i) a falta de uma relação dos empregados terceirizados considerados pelo auditor fiscal, que ensejaram a obrigação da retenção da contribuição; ii) ausência de uma análise técnica para comprovar os dados constantes da documentação apresentada pela empresa; iii) o procedimento adotado para a estipulação dos valores foi o arbitramento, que somente deve ser utilizado em caráter excepcional e quando o sujeito passivo não matem escrituração contábil e fiscal irregulares ou em razão da inexistência de documentos avaliadores dos riscos ambientais do trabalho, que não é o caso; iv) apesar de a própria fiscalização ter atestado que recebeu os documentos ambientais, deixou de avaliá-los de forma a individualizar os trabalhadores supostamente expostos à atividade laboral de risco, deixando inclusive de considerar a utilização de equipamentos de proteção individual e coletivas, os quais mitigariam o prejuízo à saúde do trabalhador; v) ao eleger os valores totais das notas fiscais sem individualizar os segurados efetivamente expostos aos riscos ambientais, afrontam os requisitos de precisão e clareza.

7. O fisco, mesmo com a oportunidade de se manifestar, não apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário, conforme despacho de fl. 319.

É o relatório.

VOTO

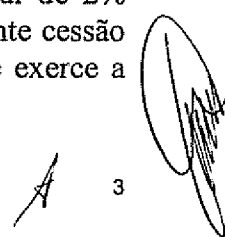
Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DILIGÊNCIA

Segundo consta do relatório fiscal, os valores referentes ao adicional de 2% sobre os valores da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, executados mediante cessão de mão-de-obra, relativamente aos serviços prestados por segurado empregado que exerce a

3



atividade coberta pela concessão de aposentadoria especial, após 25 anos de contribuição, conforme determina o artigo 6º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Ainda segundo a informação fiscal a empresa não comprovou que gerencia de forma correta e eficaz o seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado por aferição indireta, ante a impossibilidade de o fisco quantificar o total de trabalhadores expostos a agentes nocivos, no que foi considerado como base de cálculo o valor de mão-de-obra constantes da nota fiscal/fatura.

No meu entender, resta comprovado nos autos que a empresa se descuidou de suas demonstrações ambientais, entretanto, o lançamento do débito relativo ao adicional é matéria complexa e que depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

Até porque, é necessário identificar, por setor e por funcionários, a efetiva exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos. De maneira que a generalidade do lançamento, por aferição, não serve para evidenciar a realidade da empresa, principalmente, no que se refere a ausência de informação se todos os funcionários terceirizados, considerado pelo auditor, estariam ou não expostos.

Além do mais, o auditor fiscal não evidencia em seu relatório fiscal os agentes nocivos presentes no estabelecimento da empresa, nem a utilização ou não de equipamentos que seriam distribuídos para proteger os trabalhadores.

Vale ressaltar que o procedimento de aferição é a alternativa a ser utilizada quando reste plenamente comprovado que a empresa, pela sua atividade, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

O lançamento por arbitramento, como todos os atos administrativos, deve observar os Princípios Básicos da Administração Pública, dentre os quais destaco o da Razoabilidade, que segundo Hely Lopes Meirelles “determina nos processos administrativos, a observância do critério de adequação entre os meios e os fins, cerne da razoabilidade, e veda imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja elaborado parecer técnico para cada um dos estabelecimentos da empresa, a ser elaborado por Médico Perito do Fisco, de forma a comprovar que os segurados empregados da recorrente encontram-se efetivamente expostos a agentes nocivos (considerando, inclusive, se havia ou não utilização eficaz de equipamento de proteção para cada um dos agentes), que lhes garanta aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

4



Para tanto, deverá ser realizada inspeção técnica no local de trabalho da empresa, considerado pelo auditor fiscal, emitindo-se parecer conclusivo. Inclusive com a confirmação se houve a concessão de benefícios por incapacidade acidentária aos segurados da empresa em epígrafe, no período do levantamento do crédito previdenciário, referente a cada um dos respectivos estabelecimentos da empresa.

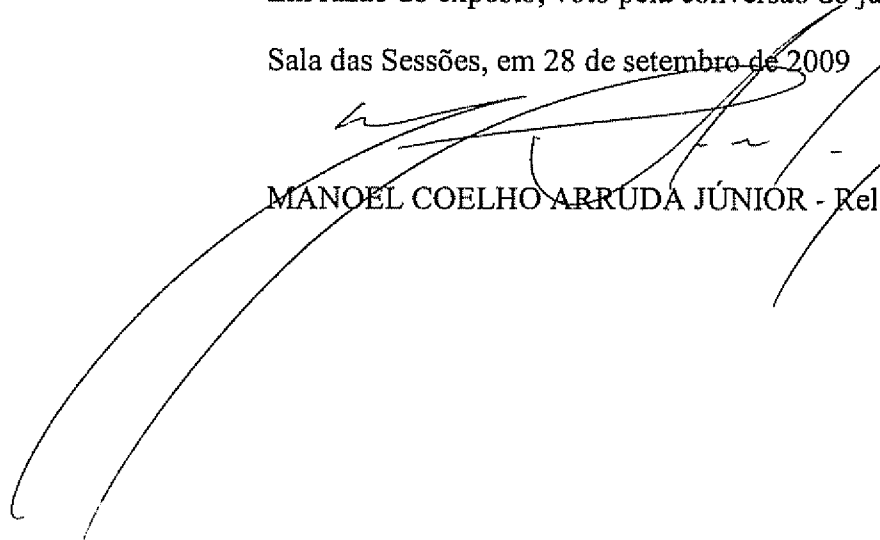
Da mesma forma, seja elaborada planilha relacionando os empregados expostos e seus respectivos setores, de forma a deixar claro se estão ou não incluídos no presente lançamento.

Tais informações poderão ser adquiridas no local de trabalho dos segurados ou na prestadora de serviços, já que esta é obrigada a ter folha de salário separada por cada sociedade empresária contratante (art. 31, §5º, da Lei nº 8.212/91) ou outro meio capaz de assegurar que os segurados efetivamente estavam expostos a agentes nocivos à saúde.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009


MANOEL COELHO ARRUDA JÚNIOR - Relator